

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 2022

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (Homeschooling), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Autor: Deputado ROMAN

Relator: Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em apreço tem como objetivo autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (Homeschooling), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Foi realizada uma Mesa Redonda no Estado de São Paulo (Req. 108/2023), com o objetivo de debater a proposta legislativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei complementar.

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei Complementar por sua nobre iniciativa legislativa visando



autorizar os Estados-Membros a legislar sobre o homeschooling.

Segundo o art. 22, XXIV, da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

No entanto, o parágrafo único do mesmo dispositivo prevê:

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Nesse sentido, o presente PLP visa autorizar que os Estados e o Distrito Federal legislem sobre questões específicas relacionadas ao homeschooling.

A proposição visa reconhecer e regulamentar a prática do ensino domiciliar, uma modalidade de educação que tem crescido no país, atendendo às demandas de pais e responsáveis que optam por assumir a responsabilidade direta pela instrução formal de seus filhos no ambiente familiar.

A Constituição Federal, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, conferindo à família o direito de escolher o meio de educar seus filhos. Nesse sentido, é fundamental que a legislação contemple o ensino domiciliar como uma opção legítima e assegure parâmetros que garantam a qualidade do ensino oferecido.

O projeto propõe que os Estados tenham a autonomia necessária para estabelecer diretrizes específicas, respeitando, contudo, os princípios gerais fixados pela União. Isso permitirá uma adequação às peculiaridades regionais, mantendo a harmonia com os princípios constitucionais.

Ademais, a proposição prevê mecanismos de fiscalização e acompanhamento, garantindo a efetividade do ensino domiciliar e o cumprimento das normas estabelecidas. Também propõe a criação de programas de capacitação para os pais ou responsáveis, visando aprimorar suas habilidades pedagógicas e proporcionar uma educação de qualidade aos educandos.

Dessa forma, a presente iniciativa busca conciliar o direito à



educação, o respeito à autonomia familiar e a garantia da qualidade do ensino, assegurando que o ensino domiciliar seja uma opção válida e responsável para as famílias brasileiras.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares, e voto pela **APROVAÇÃO** deste projeto na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado, que visa atender às demandas da sociedade, fortalecendo os princípios constitucionais que norteiam o direito à educação e a liberdade de escolha educacional.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 2022

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (Homeschooling), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a legislar sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (Homeschooling), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Estende-se a autorização de que trata o caput às Leis Estaduais e Distrital aprovadas na data de publicação desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se ensino domiciliar a modalidade de educação em que a responsabilidade pela instrução formal dos alunos é assumida pelos pais ou responsáveis legais, no ambiente familiar.

Art. 3º Fica facultado aos Estados:

I - Estabelecer diretrizes para a avaliação periódica do desempenho escolar dos alunos em regime de ensino domiciliar, garantindo a equivalência de conhecimentos ao sistema de ensino regular;

II - Definir os requisitos mínimos para a prática do ensino domiciliar, assegurando a qualidade da educação e o pleno desenvolvimento do educando;

III - Criar mecanismos de fiscalização e acompanhamento, visando garantir o cumprimento das normas estabelecidas e a qualidade do ensino oferecido no ambiente domiciliar;

IV - Proporcionar recursos pedagógicos e apoio técnico aos pais ou responsáveis que optarem pelo ensino domiciliar, com o objetivo de assegurar a efetividade da aprendizagem;



V - Elaborar normas que garantam o acesso dos alunos em regime de ensino domiciliar a atividades extracurriculares, exames, avaliações e eventos escolares, promovendo a integração social;

VI - Estabelecer critérios para a reintegração do aluno em regime de ensino domiciliar ao sistema de ensino regular, quando desejado pelos pais ou responsáveis.

Art. 4º A autorização para o exercício do ensino domiciliar dependerá de prévio cadastramento junto à Secretaria de Educação do respectivo Estado, devendo os pais ou responsáveis apresentar plano de ensino e compromisso de seguir as diretrizes estabelecidas.

Art. 5º Os Estados poderão criar programas de capacitação para os pais ou responsáveis que optarem pelo ensino domiciliar, visando aprimorar suas habilidades pedagógicas e proporcionar uma educação de qualidade aos educandos.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

